



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846515 - SP (2025/0030947-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Reginaldo Ferreira Dias dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, ao argumento de ausência de justa causa, pois a medida teria se baseado apenas em denúncia anônima e uma fotografia genérica. Requer, por isso, o reconhecimento da ilegalidade da prova e a reforma da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para a realização de busca domiciliar com base em denúncia anônima e diligências policiais, à luz das garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio e da licitude da prova penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada reconhece que a medida de busca e apreensão esteve amparada por mandado judicial, deferido após diligência policial que confirmou a verossimilhança da denúncia anônima, incluindo campana e constatação de movimentação típica do tráfico de entorpecentes.

4. A jurisprudência do STJ admite que a denúncia anônima, quando corroborada por diligências preliminares que revelem fundada suspeita da prática de crime, pode justificar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar.

5. A apreensão de entorpecentes no interior da residência, durante o cumprimento do mandado, reforça a licitude da prova e demonstra a regularidade do procedimento.

6. A revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de mandado judicial de busca e apreensão, amparado por diligências prévias que confirmam denúncia anônima, configura justa causa para a medida e afasta a alegação de ilicitude da prova.

2. A revisão do entendimento sobre a licitude da prova domiciliar demanda reexame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846515 - SP (2025/0030947-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por Reginaldo Ferreira Dias dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. O agravante sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, ao argumento de ausência de justa causa, pois a medida teria se baseado apenas em denúncia anônima e uma fotografia genérica. Requer, por isso, o reconhecimento da ilegalidade da prova e a reforma da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para a realização de busca domiciliar com base em denúncia anônima e diligências policiais, à luz das garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio e da licitude da prova penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada reconhece que a medida de busca e apreensão esteve amparada por mandado judicial, deferido após diligência policial que confirmou a verossimilhança da denúncia anônima, incluindo campana e constatação de movimentação típica do tráfico de entorpecentes.

4. A jurisprudência do STJ admite que a denúncia anônima, quando corroborada por diligências preliminares que revelem fundada suspeita da prática de crime, pode justificar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar.

5. A apreensão de entorpecentes no interior da residência, durante o cumprimento do mandado, reforça a licitude da prova e demonstra a regularidade do procedimento.

6. A revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de mandado judicial de busca e apreensão, amparado por diligências prévias que confirmam denúncia anônima, configura justa causa para a medida e afasta a alegação de ilicitude da prova.

2. A revisão do entendimento sobre a licitude da prova domiciliar demanda reexame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO FERREIRA DIAS DOS SANTOS contra decisão de fls. 590-596, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que deve a decisão ser reformada, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar. Argumenta, nesse sentido, que, "na oportunidade dos fatos, embora munidos de mandado de busca e apreensão, não haviam fundadas razões aptas a justificar o ingresso no domicílio" (fl. 604).

Alega que "a busca e apreensão realizada na residência, carece de fundamentação idônea, pois lastreada em mera denúncia anônima, recebida por telefone, a qual não foi encartada nos autos e, uma mera fotografia, onde não se afere o local. Afora as circunstâncias narradas, a autoridade policial, não abordou usuários ou visualizou transações envolvendo entorpecente, portanto, a busca foi realizada por mera presunção de que no local ocorria o tráfico de drogas" (fl. 612).

Requer a reforma da decisão agravada para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar.

Impugnação apresentada (fls. 631-636).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 590-596):

Trata-se de agravo interposto por REGINALDO FERREIRA DIAS DOS SANTOS contra decisão de fls. 543-545, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, conforme determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, e na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa. Interposta apelação pela defesa, restou provida em parte para redimensionar as penas para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.

No agravo em recurso especial, a parte sustenta que no recurso especial, "constou-se, contextualmente, o panorama fático obtemperado nos autos – sem, de longe, esbarrar na Súmula 7 deste STJ –, com o rigor da aplicação do direito – negativa de vigência e contrariedade aos comandos legais: nos artigos 240, §1º e §2º e artigo 244, 155 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal. Com isso, não há plena identidade entre os julgados indicados pela Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP e o caso em tela, motivo pelo qual o Recurso Especial deve ser conhecido" (fl. 555).

No recurso especial, sustenta-se violação dos arts. 240, §1º e §2º, 244, 155 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, aduzindo que a busca e apreensão foi deferida sem a devida realização de investigação prévia ou outros métodos de obtenção de prova, e que não há elementos concretos que demonstrem a autoria do crime pelo recorrente (fls. 498-525).

Requer, pois, o provimento do recurso, a fim de que seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se, por consequência, o recebimento e o regular processamento do Recurso Especial.

A contraminuta foi apresentada (fls. 562-565).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo, conforme a ementa a seguir (fls. 586-587):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NO RECURSO ESPECIAL JÁ FOI ANALISADA POR ESTA CORTE NO HC 906718/SP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e busca infirmar as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 469-482):

Não merecem acolhida as preliminares de nulidade na busca residencial por ausência de fundadas suspeitas, bem como sobre o mandado de busca e apreensão não ser precedido de robusta investigação.

Com efeito, diferente do que a i. defesa busca imprimir, **em razão de denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas pelo réu na casa de sua genitora, policiais civis passaram a fazer campana e puderam observar intensa movimentação típica do comércio ilícito de entorpecentes.**

O relatório de informações de fls. 04/06 mostra a residência em questão, fotos do local, bem como descrição de que foi realizada campana para a constatação da suspeita.

Além do acima constatado não era necessário para a autoridade policial representar pelo mandado de busca e apreensão.

Ademais, tal suspeita restou confirmada com a apreensão do entorpecente, de modo que a atuação dos policiais restou mais ainda acobertada de legalidade.

Afastada a matéria preliminar, passo ao mérito.

O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput” da Lei n.º 11.343 /2006, e os fatos foram narrados nos seguintes termos:

“Segundo se apurou, **policiais civis, animados por informações anônimas de que o indiciado comercializava drogas em sua residência, passaram a monitorar o “locus delicti” e constataram uma movimentação atípica de entrada e saída de pessoas, sintomática de usuários de drogas. Então, tais policiais obtiveram mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, dirigindo-se até a residência do indiciado, onde localizaram, em um banheiro nos fundos da casa, 15 pinos de “cocaína”, cuja droga estava escondida no interior de um chuveiro.** E a genitora do indiciado relatou aos policiais que ele “chegou na casa da depoente no final da tarde permanecendo o final de semana até domingo a noite”, como também que “usou várias vezes o banheiro situado nos fundos do quintal”, sendo que “vem desconfiando de que ele estaria envolvido com a venda de drogas, pois, desde que está em liberdade não constituiu emprego algum e vem tendo dinheiro para se manter”, além de que “recebe pessoas em sua residência” (fls. 18). **Enfim, a confirmação das informações anônimas de que o indiciado comercializava drogas em sua residência e das investigações da polícia civil, com a exitosa apreensão da “cocaína”, a movimentação de pessoas não identificadas (fls. 07 /11), sintomática de usuários de drogas, a tentativa de ocultar o tóxico, indicativa da consciência da gravidade do ilícito penal, a expressiva quantidade de “cocaína”, qual seja, 16,2 gramas, incompatível com a alegação de mero uso, e o acondicionamento da droga em 15 pinos, típica forma de comercialização, induzem à convicção de que o indiciado, realmente, guardava a substância estupefaciente para fins de mercantilismo, sem embargo de que, “desde que está em liberdade não constituiu emprego algum e vem tendo dinheiro para se manter” (ressalvo negritos)**

O réu não foi localizado para ser ouvido perante a autoridade policial.

Em Juízo, conforme constou na r. sentença: “o réu negou a acusação. Disse que, quando dos fatos, morava em Presidente Prudente. Recebeu uma ligação da sua mãe informando que a polícia tinha achado droga na casa dela. Disse à genitora que a droga não era sua. Sua mãe disse que Murilo, que ficava com a irmã do réu, teve acesso ao local onde a droga fora encontrada. Em contato com Murilo, ele admitiu que a droga era sua e que a havia deixado no local. Não é verdade que estava foragido quando da prisão.” (ressalvo negritos)

A representação pela concessão do mandado de busca e apreensão (fls. 04/06), relatório de informações (fls. 07/11), o relatório da Autoridade Policial (fls. 68/73), o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, os laudos de constatação e de exame químico toxicológico e a prova oral atestam a materialidade do crime.

Igualmente, a autoria é certa.

No caso, **durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da genitora do réu, os policiais civis encontraram 15 pinos contendo o total de 16,02g de massa líquida de cocaína.**

O réu não estava presente durante a ação policial, mas foram recebidos por sua genitora e por sua irmã.

A Senhora Sandra disse em sede policial: “Ser genitora de Reginaldo Ferreira Dias dos Santos e nesta manhã recebeu os Policiais Civis em sua casa que lhe informaram sobre a existência de um mandado de busca domiciliar expedido em desfavor de seu filho sobre a suspeita que Reginaldo estava envolvido com o tráfico de drogas. Que após a apresentação do mandado de buscas franqueou a entrada na casa aos Policiais e acompanhou junto de sua filha Renata as buscas por eles realizadas. Quando acompanhava um dos Policiais em revista que este fazia em um banheiro desativado existente aos fundos da residência, viu quando o Policial ao desmontar o chuveiro, lhe apresentou o que parecia droga conhecida como "cocaína" acondicionada em embalagens plásticas, "pinos" que estavam no prato do chuveiro. De pronto negou a propriedade e acredita que aquela droga seja de seu filho Reginaldo. Diz que desde que Reginaldo deixou a "cadeia" por volta de janeiro deste ano vem desconfiando de que ele estaria envolvido com a venda de drogas, pois, desde que está em liberdade não constituiu emprego algum e vem tendo dinheiro para se manter, não sabe como, dinheiro suficiente para a aquisição de um veículo que comprou recentemente. Disse também que constantemente, Reginaldo recebe pessoas em sua residência, porém, nunca viu ele entregando droga ou outra coisa a essas pessoas, contudo essa atitude apenas corrobora suas suspeitas. Alega que Reginaldo por um tempo habitou uma residência em Ribeirão dos Índios com uma amásia, porém recentemente mudou -se para Presidente Prudente em endereço desconhecido, mas na sexta-feira passada, dia 20 do corrente mês, Reginaldo chegou na casa da depoente no final da tarde permanecendo o final de semana até domingo à noite; Afirma que neste período, Reginaldo usou várias vezes o banheiro situado nos fundos do quintal e que aparentemente "urinava". (ressalvo negritos)

Contudo, em Juízo e conforme constou na r. sentença, passou a dizer que: “estava presente e acompanhou as buscas. Viu a localização da droga dentro do chuveiro. Não sabia da existência de droga no local, nem sabe de quem seria. O réu ia passear as vezes na casa da depoente. Nunca viu o réu mexendo nesse banheiro, o qual era usado pela depoente e por Murilo. Afirma que Murilo usou esse banheiro uns três dias antes da diligência policial. Sua filha também estava presente quando da busca e ela também usava o banheiro. No período da noite, que a depoente estava em casa, seu filho não recebia amigos. Murilo era amigo do réu e estava de “namorico” com a filha da depoente.” (ressalvo negritos)

Os policiais civis que cumpriram o mandado de busca e apreensão, expedido contra o réu na casa da mãe dele, foram uníssomos em reafirmar em Juízo o quanto dito na fase administrativa, no sentido de que a genitora do réu manifestou preocupação com o filho ao dizer que muitas pessoas vinham à sua procura, bem como ele ia com frequência até banheiro desativado do fundo de sua casa. Disseram que a genitora do réu falou que não sabia de que maneira o filho vinha se sustentando e como havia adquirido um carro, pois, desde que saiu da prisão, não tinha encontrado trabalho.

E, conforme constou na r. sentença, os policiais disseram que: “a policial civil Gracilene Tanaka Duarte disse que participou do cumprimento do busca domiciliar, mas não da investigação. Foram atendidos pela mãe do réu, que disse que ele não estava. A genitora acompanhou a busca. Centro do imóvel nada foi encontrado. Na parte de fora, nos fundos, em um banheiro, dentro do chuveiro, foram encontrados pinos de cocaína. Indagada, a mãe disse que acredita ser do seu filho, que sempre ia nesse banheiro. O réu teria se mudado para Presidente Prudente e ia aos final de semana na casa da mãe. No imóvel, também estava a irmã do réu. Não teve contato com o réu, nem conversou com a sua réu.” (ressalvo negritos)

“O policial civil José Hamilton Castilho afirmou ter recebido denúncias na DISE de Presidente Venceslau, possivelmente através de uma ligação, de um morador de Ribeirão dos Índios, de nome Reginaldo, vulgo “Di Menor”, amasiado com Caroline, e que residia na Paulo Bordem n. 100, estaria traficando. Foi emitida, pelo Delegado, ordem de serviço e o depoente fez duas diligências no referido local, cada qual por cerca de uma hora ou a uma hora e meia, e viu uma movimentação atípica no imóvel. Viu a chegada de pessoas de moto que eram recebidas pelo réu e com ele mantinham um breve contato. Contudo, não viu a entrega e o recebimento de objetos pelo réu. Quando do cumprimento do mandado de busca, o portão estava aberto e, no quarto, estava a mãe e a irmã do acusado. Elas abriram a porta e foram cientificadas do mandado. A mãe do réu disse que ele não estava lá e que estaria residindo em Presidente Prudente, em imóvel alugado, juntamente com Karoline. A genitora desconhecia o endereço do réu e, segundo ela, ela iria até o local dos fatos apenas aos finais de semana. As buscas no imóvel foram acompanhadas pela mãe e irmã do acusado. Fora da casa, em um banheiro

desativado, com lixo, foi desmontado o chuveiro e dentro dele encontrados os pinos de cocaína embalados. A mãe do réu afirmou que ele realmente ele ficava naquele banheiro inativo, entrando e saindo. Ela negou que a droga fosse dela. Disse que a droga seria do filho. Nenhum petrecho relacionado ao tráfico foi apreendido no imóvel. Não teve acesso ao celular apreendido do réu. (ressalvo negritos)

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscular as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

[...]

De fato, a mãe do réu passou a corroborar em Juízo a versão por ele apresentada, no sentido de que o entorpecente não é seu e que pertencia a Murilo, bem como que este frequentava sua casa e que ele era namorado de sua filha. Esta, por sua vez, também falou em Juízo que estava se relacionando com Murilo e que a droga era dele. Murilo assumiu em Juízo ser o dono do entorpecente e que esteve na casa porque se relacionava como a irmã do réu.

Contudo, além de Murilo não ter sido mencionado em qualquer momento anterior à audiência de instrução e julgamento, a versão engendrada pela defesa contrapõe-se às demais provas coligidas nos autos.

O relato do policial civil José Hamilton Castilho foi claro no sentido de que fez campana em duas ocasiões por aproximadamente uma hora e meia, quando pode observar que o réu recebeu diversas pessoas por breves momentos. Tal constatação corrobora a primeira versão do depoimento da genitora do réu, porquanto, perante a autoridade policial, ela disse que o filho permaneceu em sua casa durante todo o final de semana anterior ao cumprimento do mandado de busca.

Também, ambos os policiais reafirmaram que a genitora do réu descreveu que, quando o filho estava no local, constantemente era solicitado por pessoas, bem como ia com frequência no local onde a droga foi encontrada.

Nesse passo, em que pese a combativa defesa ter apresentado alegação e prova oral que afastam a autoria do crime, **as demais provas amealhadas revelam-se robustas e suficientes para manter a condenação, haja vista que, desde o início da mantiveram-se alinhadas e convergentes no intuito de demonstrar a autoria e materialidade direcionadas ao apelante.**

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

Verifica-se que, conforme as premissas fáticas trazidas nos autos, a diligência policial teve início a partir de denúncia anônima acerca da prática de tráfico de drogas pelo réu na residência de sua genitora. Policiais civis realizaram campana no local, onde constataram movimentação atípica de pessoas, compatível com o comércio de entorpecentes. Tais

elementos embasaram a representação por mandado judicial de busca e apreensão, posteriormente deferido e cumprido, ocasião em que foram apreendidos 15 pinos de cocaína (16,2g) ocultos no chuveiro.

No caso, o contexto fático anterior à busca domiciliar permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de crime no interior da residência, configurada, assim, justa causa para a medida, não se verificando a apontada ilegalidade.

A propósito de tal entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem afastou, de forma fundamentada, a alegação de ilicitude das provas, reconhecendo a existência de fundada suspeita e situação de flagrância que legitimaram o ingresso dos policiais na residência do agravante.

3. **A abordagem realizada pelos agentes somente foi efetivada após a realização de campana e observação de atividade suspeita.** Ao ser inquirido, o próprio agravante confirmou a existência de entorpecentes no local e acompanhou os agentes até lá, onde indicou o esconderijo da droga, sendo efetivamente encontrada expressiva quantidade de cocaína - 12kg.

4. **O contexto narrado nos autos não evidencia arbitrariedade na atuação dos policiais, porquanto decorrente de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.**

5. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada com base na elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (12 kg de cocaína), o que justifica a exasperação da pena-base e a fixação de regime mais gravoso, nos termos da jurisprudência desta Corte.

6. O afastamento do tráfico privilegiado decorreu de elementos concretos indicativos da dedicação do agente à atividade criminoso, como a informação prestada por ele de que guardada as drogas no local a pedido de terceiros, e o fato de responder pelo mesmo crime em outros países, não sendo possível reverter tal conclusão sem revolvimento fático-probatório.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 989.272/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Nesse contexto, a inversão do julgado objeto do pedido, de modo a absolver o acusado por insuficiência de provas válidas para a condenação, demandaria amplo reexame fático-probatório, incabível na via do recurso especial.

Com efeito, "Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018)" (AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, a tese defensiva, no sentido da ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar desprovida de justa causa, foi afastada pela decisão agravada com apoio nas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e na jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme se extrai dos autos, a medida invasiva esteve amparada por mandado judicial de busca e apreensão, deferido judicialmente após diligências policiais prévias.

Após denúncia anônima acerca da prática de tráfico de drogas pelo réu na residência de sua genitora, policiais civis realizaram campana no local, onde constataram movimentação atípica de pessoas, compatível com o comércio de entorpecentes. Tais elementos embasaram a representação por mandado judicial de busca e apreensão, posteriormente deferido e cumprido, ocasião em que foram apreendidos 15 pinos de cocaína (16,2g) ocultos no chuveiro.

Assim, o contexto fático anterior à busca domiciliar permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de crime no interior da residência, configurada, assim, justa causa para a medida, não se verificando a apontada ilegalidade. Outrossim, a inversão do julgado demandaria amplo reexame fático-probatório, incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0030947-5

AgRg no
AREsp 2.846.515 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003319220238260553 15003916520238260553

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.